



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº 014/2025

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a criar o cargo de Monitor de Transporte Escolar no âmbito do Município de Caldas Brandão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO, Estado da Paraíba, por intermédio de sua vereadora com assento neste Parlamento, **APROVA**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Pública Municipal de Caldas Brandão, o cargo de Monitor de Transporte Escolar, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O cargo de Monitor de Transporte Escolar tem por finalidade acompanhar e zelar pela segurança dos estudantes durante o embarque, o desembarque e o trajeto realizado pelos veículos de transporte escolar da rede municipal de ensino.

Art. 3º São atribuições do Monitor de Transporte Escolar:

- I – Acompanhar os alunos no transporte escolar, garantindo sua segurança e bem-estar;
- II – Auxiliar no embarque e desembarque dos estudantes, especialmente crianças, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III – Zelar pelo cumprimento das normas de segurança no interior dos veículos;
- IV – Comunicar imediatamente à Secretaria de Educação quaisquer ocorrências ou irregularidades;
- V – Manter a ordem e o respeito mútuo entre os alunos durante o trajeto;
- VI – Promover a orientação quanto ao comportamento adequado no transporte escolar.

Art. 4º O cargo de Monitor de Transporte Escolar será de provimento efetivo, acessível mediante concurso público, e terá os seguintes parâmetros, a serem fixados por ato do Poder Executivo:

- I – Carga horária: 30 (trinta) horas semanais;
- II – Vencimento base conforme definido no plano de cargos e salários do Município.

Art. 5º Para investidura no cargo, exige-se:

- I – Ensino médio completo;
- II – Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III – Boa conduta e ausência de antecedentes criminais.

Art. 6º O número de vagas e a remuneração do cargo serão fixados por ato do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e a necessidade do serviço público, respeitando-se a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme preceitua a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA VEREADORA

Art. 7º A presente Lei tem natureza autorizativa, cabendo ao Poder Executivo avaliar a viabilidade financeira, a conveniência e a oportunidade para sua implementação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caldas Brandão, em 11 de junho de 2025.

Rosângela Andrade de Souza Silva
Vereadora Rosângela Andrade